



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

072

Data
10/02/2014

Proposição
Medida Provisória nº 634/2013

Autor
Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário
451

☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página 1

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida provisória nº 634, 2013, os seguintes artigos, renumerando ao demais:

Art. xx O caput do Art. 17 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2014, os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. xx O §2º Art. da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.865, de 09/10/2013, não instituiu qualquer nova possibilidade de parcelamento para as empresas de maneira geral, apenas reabriu o prazo para os regimes de pagamento ou parcelamento especiais das Leis nº 11.941/2009 e 12.249/2010, mas manteve a restrição de abranger apenas os débitos vencidos até 30/11/2008.

Ocorre que essa Lei, ao mesmo tempo, instituiu regime especial de pagamento ou parcelamento para as instituições financeiras, permitindo a inclusão de seus débitos (de COFINS e da contribuição para o PIS) vencidos até 31/12/2012. Não é justificável esse tratamento discriminatório e privilegiado para as instituições financeiras. Regimes especiais e mais benéficos de pagamento ou de parcelamento podem até alcançar tipos de débitos específicos (a exemplo do que a própria Lei nº 12.865/2013 fez, em relação a débitos relativos a IRPJ e a CSL derivados de investimentos no exterior). Não são aceitáveis, porém, regimes especiais que privilegiem um tipo de empresa ou um setor específico da economia.

Há diversas discussões sobre questões tributárias nos tribunais, judiciais e administrativos, sendo que a relativa ao PIS/COFINS de instituições financeiras é apenas uma delas. Ou seja, todos os contribuintes brasileiros sofrem com leis complexas e instáveis, com a situação agravada pela conhecida dificuldade de nossos tribunais darem uma resposta rápida e segura sobre tais temas. Desse modo, a situação em que se inserem as instituições financeiras em nada se diferencia das dos demais contribuintes. Por isso, esta Emenda procura restaurar a isonomia, que foi violada pela Lei nº 12.865/2013, garantindo aos demais contribuintes apenas aquilo que já foi concedido para as instituições financeiras.

A condição de equivalência frente ao fisco federal para as empresas que necessitam de REFIS é a condição de inadimplência. todas as empresas ostentadoras das mesma condições, tem as mesma necessidades, um novo e real REFIS, que posso abranger débitos fiscais vencidos, até 31/12/2012. Abarcando o mesmo beneficio disponibilizadas as instituições financeiras.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PARTIDO

SENADO FEDERAL PSDB

DATA

10/02/14

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 17 / 02 / 14

121486 Matricula 601808
Assinatura e 32151814
Telefone